PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 301/2025

Projeto de Lei n.º 1.823/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido de Melo.

Assunto: Projeto de Lei n° 1.823/2025, que "dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública à Associação Esperança do Bem – AEB, localizada na Rua Maria de Jesus Freitas Dias, nº 162, Jardim Recreio Primavera, e dá outras providências".

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública à Associação Esperança do Bem – AEB, localizada na Rua Maria de Jesus Freitas Dias, nº 162, Jardim Recreio Primavera, e dá outras providências. Análise da juridicidade. Da aplicação da Lei Municipal nº 3.015/2023. Das recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública à Associação Esperança do Bem – AEB, localizada na Rua Maria de Jesus Freitas Dias, nº 162, Jardim Recreio Primavera, e dá outras providências.

Os autos encontram-se instruídos com a redação do projeto de lei e a respectiva justificativa.

Eis a síntese do necessário para prosseguir. É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 17/11/2025 16:59:35 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6VA4-626V-8442-60EW

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se

a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 17/11/2025 16:59:35 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6VA4-626V-8442-60EW

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO

4.1.1 DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL E DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Inicialmente é de se notar que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública à Associação Esperança do Bem – AEB, localizada na Rua Maria de Jesus Freitas Dias, nº 162, Jardim Recreio Primavera é assunto de interesse local. Desse modo, patente a competência do Município para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 17/11/2025 16:59:35 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6VA4-626V-8442-60EW

(...)

Corroborando o exposto, na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que:

> **Interesse local não é interesse exclusivo do Município**; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [Grifou-se]**

Esclarecido esse primeiro quesito, a Lei Orgânica desta municipalidade dispõe que cabe ao Vereador, assim como outros legitimados, iniciativa de leis complementares e ordinárias:

> Art. 38 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **Vereador, ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Itapecerica da Serra:

> Art. 192 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
> Parágrafo único. A apresentação dos Projetos de Lei Complementar ou Ordinária será:
> **I - do Vereador;**
> II - da Mesa da Câmara;
> III - das Comissões Permanentes;
> **IV - do Prefeito;** (Grifo nosso)
> V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado (CF, arts. 29 e 61)

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 17/11/2025 16:59:35 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6VA4-626V-8442-60EW

Nessa diretriz, a Lei Municipal nº 3015/2015:

> Art. 2º A Declaração de Utilidade Pública deverá ser feita por Lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, quanto à iniciativa do projeto de lei, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade com a Lei Orgânica dessa Municipalidade.

4.2 DO PRISMA MATERIAL. DA LEI MUNICIPAL Nº 3.015/2025

De acordo com a Lei Municipal nº 3.015/2025, a Associação pode ser declarada de utilidade pública, desde que apresente a seguinte documentação:

> Art. 2º As Sociedades Civis, Associações e as Fundações sediadas no Território do Município, podem ser declaradas de Utilidade Pública, **desde que requeiram e comprovem as seguintes características:**
>
> I - personalidade jurídica;
>
> II - efetivo e contínuo funcionamento há mais de dois anos;
>
> III - servir a coletividade em determinado setor, continuadamente;
>
> IV - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de Associações Assistenciais ou Fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 17/11/2025 16:59:35 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6VA4-626V-8442-60EW

mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em Ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das Fundações;

V - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais e que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VI - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; e

VII - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Parágrafo único. **A comprovação dos requisitos dispostos nos incisos do caput deste artigo deverá ser feita por meio de Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, instruído com cópia simples de cada documento. (Grifo nosso)**

Nesse diapasão, foram anexados documentos referentes à composição da entidade.

5 DA CONCLUSÃO.

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, opino pela compatibilidade do presente Projeto de lei com o ordenamento jurídico.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 17/11/2025 16:59:35 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6VA4-626V-8442-60EW

Ato contínuo, remetam-se os autos às Comissões de Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transporte;

É o parecer.

Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 17 de novembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA
PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 17/11/2025 16:59:35 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6VA4-626V-8442-60EW